



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PELO Nº 52/2013

PARECER 2 - CCJ

Sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 52/13, que *Altera o inciso XVIII do art. 19 e acrescenta os §§ 9º e 10º ao mesmo artigo da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Chico Vigilante e outros

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada vem assinada por oito Deputados: Chico Vigilante, Arlete Sampaio, Wasny de Roure, Agaciel Maia, Cláudio Abrantes, Rôney Nemer, Chico Leite e Evandro Garla.

Pretendem os autores alterar o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, modificando seu inciso XVIII e acrescentando-lhe parágrafos 9º e 10, com o objetivo de inserir *exigência de lei específica para alienação de ações de empresas públicas e sociedades de economia mista que estão sob o controle acionário do Poder Público.* Os parágrafos, por sua vez, prescrevem manifestação favorável da população, em referendo, bem como cumprimento de metas de qualidade do serviço e também atendimento dos objetivos sociais da entidade a ser privatizada.

Os autores asseveram, na Justificação, que a propositura tem por escopo conferir maior segurança na preservação dos interesses da sociedade em face de decisões da Administração Pública, quanto à política de privatização de empresas estatais, especialmente as que atuam em áreas estratégicas, como a distribuição de gás, energia elétrica e saneamento básico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 52 / 13
FOLHA 26 RUBRICA [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em parecer de Relatoria, a peça foi acompanhada de Minuta de Substitutivo à PELO, retirando a modificação prevista para o enunciado do Inciso XVIII do art. 19 da LO, com argumento técnico sobre o instituto da privatização e suas variações. O Substitutivo, contudo, mantém o acréscimo dos §§ 9º e 10º acima mencionados.

Pautada para exame nesta Comissão em reunião na anterior legislatura, a PELO foi encaminhada para vista de um dos integrantes do Colegiado, e não foi apreciada naquele período legislativo. Volta agora a Proposta à regular tramitação, por requerimento de um de seus autores, com base no art. 137, § 1º, do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 210, *caput*, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO. Incumbe-lhe também sanar vícios de linguagem, de técnica legislativa e de regimentalidade (art. 63, § 2º, do RI). Cabe a Comissão Especial o exame de mérito da proposição, conforme o § 2º do mencionado Art. 210 do RI.

Para ser admitida nesta Comissão, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica deve atender aos requisitos previstos no art. 70, I, §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local e também no art. 139, I e seus §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno desta Casa, que determinam ser exigida a **autoria de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa**. Também, por tais normas, é vedada a deliberação de PELO que ferir princípios da Constituição Federal. Não será admitida, ainda, segundo essas exigências em vigor, *matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa*.

Outro impedimento prescrito: a Lei Orgânica não poderá ser emendada sob vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Destaque-se que a proposição vem apresentada por oito Deputados (atende, assim, ao inciso I do art. 70 da LODF; e ao inciso I do art. 139 do RICLDF acima); não fere princípios da Constituição Federal (§ 3º do art. 70 da LODF e § 1º do art. 139 do RICLDF); não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 4º do art. 70 da LODF e § 2º do art. 139 do RICLDF); e não há intervenção federal, tampouco estado de defesa ou estado de sítio em andamento (§ 5º do art. 70 da LODF e § 3º do art. 139 do RICLDF).

Presentes, portanto, todos os requisitos do Regimento Interno e também da Lei Orgânica, nada havendo a impedir a admissão da peça legislativa, quanto a esses aspectos. A proposta, ademais, trata de matéria para a qual os membros da CLDF têm legitimidade para iniciativa da espécie normativa (art. 60, *caput*, XIII; XIV; XV; XVI; XXVI; XXIX e § 1º, da Lei Orgânica).

É inegável a pertinência da temática da PELO ao espírito da Carta Política local. Seu texto exhibe estreita coerência com o arcabouço da Lei Orgânica, particularmente com a matéria abarcada pelo dispositivo que propõe alterar (inciso XVIII do art. 19). Porém, a propositura em foco resta parcialmente esvaziada, em face da superveniente EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 80, DE 2014 (publicada no DODF de 12 de agosto de 2014). A referida ELO modifica o texto do Inciso XVIII, alvo da Proposta ora em exame, dentre inúmeras alterações.

Observe-se que os dispositivos de ambas as peças legislativas têm o mesmo conteúdo, embora com diferente técnica e redação. Seguem os vigentes termos do dispositivo (inciso XVIII do art. 19), com a modificação da ELO 80/2014, *ipsis litteris*:

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 2014.)

(. . .)

XVIII – somente por lei específica pode ser:

- a) criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;**
b) transformada, fundida, cindida, incorporada, privatizada ou extinta entidade de que trata a alínea a. (grifamos)

Desse modo, a PELO em foco, tem seu objeto parcialmente incorporado no ordenamento legislativo, por força do mencionado ato normativo. Por essa razão resgatamos o Substitutivo anteriormente apresentado no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, falto da competente apreciação. Pela sua conformidade à presente situação, retomamos sua apresentação, com ajustes ao momento atual do processo legislativo. Desse modo, objetivando manter a peça no processo legislativo, propõe-se adicionar a incorporação da participação popular, na forma de referendo (prevista em seu texto original) ao § 7º do mesmo art. 19 da Lei Orgânica (*acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 2010*), em razão da integração na lógica sistêmica interna das disposições vigentes.

Cumprе reforçar, ainda, que incumbe à Comissão Especial proceder ao exame de mérito da matéria em foco.

Considerando-se o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 52/13, nos termos do Substitutivo que integra este parecer.

Sala das Comissões, em

**Deputada Sandra Faraj
Presidente**

**Deputado Raimundo Ribeiro
Relator**

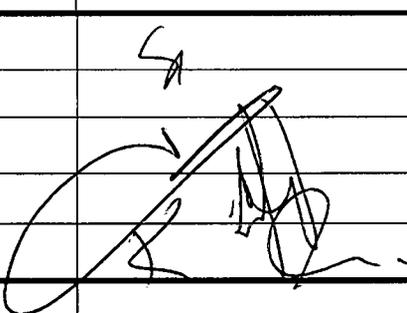
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PELO 52/2013

Altera o inciso XVIII do art. 19 e acrescenta os §§ 9º e 10º ao mesmo artigo da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. CHICO VIGILANTE e outros**
 RELATORIA: **Dep. RAIMUNDO RIBEIRO**
 PARECER: **Admissibilidade na forma do substitutivo**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 28/04/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite					X		
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro	R	X					
Bispo Renato Andrade		X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		4				1	

RESULTADO:

- APROVADO Parecer do Relator
 Voto em Separado
 REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.
 Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):
 Concedida Vista ao Dep. _____, em

6ª Ordinária Extraordinária


 Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ